Data Venia
revista jurídica digital

Entre o interesse e a vontade da criança nos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais: a possibilidade de se construir de laços desatando nós

Ana Teresa Cruz
Jurista, Licenciada em Direito
Mestre em Direito das Crianças, Família e Sucessões

15
2025

Entre o interesse e a vontade da criança nos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais: a possibilidade de se construir de laços desatando nós.

Ana Teresa Cruz
Jurista
Licenciada em Direito
Mestre em Direito das Crianças, Família e Sucessões

RESUMO:

Atualmente, são frequentes os casos de separação familiar: seja por divórcio, dissolução da união de facto ou outras circunstâncias. Quando há crianças envolvidas, a rutura não atinge apenas o casal: abala todo o ambiente afetivo da criança, exigindo a reconstrução de novas rotinas, memórias e vínculos. Nestes processos, especialmente na regulação das responsabilidades parentais, os tribunais tornam-se palco de conflitos entre progenitores. Ainda assim, a decisão deve sempre assentar num único critério: o interesse da criança. Importa, por isso, compreender como se concretiza este conceito indeterminado na prática e qual o peso que deve ser atribuído à vontade da criança, expressa na sua audição.

PALAVRAS-CHAVE: Separação familiar; regulação das responsabilidades parentais; critério; vontade da criança; audição.

RESUMO:

Family breakdown is increasingly common, whether resulting from divorce, dissolution of de facto unions, or other circumstances. Where minor children are involved, the separation does not merely affect the couple; it disrupts the child's entire affective environment, necessitating the reconstruction of daily routines, memories, and attachment bonds. In proceedings concerning the regulation of parental responsibilities, courts frequently become the arena for inter-parental conflict. Notwithstanding such adversarial dynamics, judicial decision-making must remain governed by a single paramount criterion: the best interests of the child. It is therefore essential to examine how this indeterminate legal concept is operationalised in practice and to determine the weight that should properly be accorded to the child's expressed wishes when heard by the court (child hearing / audition of the child).

PALAVRAS-CHAVE: Family separation; parental responsibilities; paramountcy principle; child's expressed views; child participation

Importa dar aos outros o amor de os ouvir.
A criança ama quem for capaz de se partilhar com ela.
De lhe dar o que é, sem cuidar de exigir nada em troca.
JOSÉ LUÍS NUNES MARTINS,
Amor, Silêncios e Tempestades

Introdução

Hodiernamente, na sociedade em que vivemos, não nos aturdem os casos de dissociação familiar, seja por via do divórcio entre duas pessoas, seja por via da dissolução da união de facto em que estas viviam, ou outra qualquer situação.

Impera, porém, atentar nos tantos destes casos em que existem crianças envolvidas, que veem as suas paredes ruírem e a necessidade de erguer novas paredes, com novas molduras, novas fotografias, novas memórias. Nunca é, pois, uma disrupção apenas entre duas pessoas, e o fim de uma relação entre dois progenitores jamais poderá prejudicar a relação parental que, em tempos, se construíra[1/2].

Nos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais que se seguem a esta quebra da vida familiar, os tribunais são palco, não raras vezes, de discussão e atritos entre os pais, mas a solução assentará – ou deverá assentar – sempre num único fator: o interesse da criança[3]. Já conhecemos a ambiguidade deste conceito (já foi por muitos estudada e debatida), pelo que será sempre pertinente e oportuno o estabelecimento dos critérios que deverão ser adotados para aplicar este conceito indeterminado nas mais várias situações práticas.

Mais importa perceber se a vontade da criança manifestada no âmbito da sua audição, tem ou não, deverá ter ou não algum tipo de peso na decisão final.

1. O processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais em casos de dissociação familiar e de inexistência de acordo

O Código Civil regula a matéria do exercício das responsabilidades parentais, dizendo-nos que, «[n]a constância do matrimónio, o exercício das responsabilidades

[1] CRISTINA M. ARAÚJO DIAS, *Uma Análise do Novo Regime Jurídico do Divórcio – Lei N.º 61/2008, de 31 de outubro*, Coimbra, Almedina, 2008, p. 37

[2] Cfr., ainda, RICHARD CLOUTIER; LORRAINE FILION; HARRY TIMMERMANS, *Quando os pais se separam… Para melhor lidar com a crise e ajudar a criança*, 1.ª edição, Lisboa, Climepsi Editores, 2006, p. 71.

[3] «Embora tenha também que se ter em conta as circunstâncias dos pais, ainda assim, estão sempre condicionadas àquele interesse, estando assim excluídos todos os interesses egoísticos de cada um dos progenitores» - JOAQUIM MANUEL DA SILVA, *A família das crianças na separação dos pais – a guarda compartilhada*, Lisboa, Petrony, 2016, p. 71.

parentais pertence a ambos os pais»[4]. No entanto, certo é que existem situações que poderão conduzir à necessidade de se instaurar um processo judicial com vista à regulação destas responsabilidades: o RGPTC regula esta matéria nos seus arts. 34.º ss.

Fica responsável pelo exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente da criança o progenitor com quem esta reside habitualmente[5] e, atendendo ao art. 1906.º, n.º 1 do CC, nestas situações[6], as questões de particular importância deverão ser decididas em comum por ambos os progenitores. Há, pois, uma faceta otimista por parte do legislador que assume que, nas situações de disrupção familiar, este labor conjunto dos progenitores é viável[7].

As críticas a este regime-regra assentam, portanto, no facto de este exercício conjunto poder ser uma fonte de conflitos permanentes entre os pais[8], e o recurso frequente aos tribunais, em consequência destes[9]. Perfilhamos do entendimento de TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO de que a melhor opção é a atualmente adotada pelo legislador, claro está que apenas nas situações em que há «(...) um bom relacionamento entre os pais e fácil comunicação entre eles, o que pressupõe identidade de estilos de vida e de projectos educativos (...)»[10].

Coisa diferente da matéria do exercício das responsabilidades parentais é a questão da determinação da residência da criança[11], sobre a qual nos debruçaremos primordialmente. Prevê a lei, no art. 1906.º, n.º 5 do CC[12], que «[o] tribunal

---

[4] Cfr. art. 1901.º do CC.

[5] Cfr. art. 1906.º, n.º 3 do CC.

[6] *E.g.*, nos casos de divórcio dos progenitores, de separação de pessoas e bens ou de rutura da união de facto. Não faremos distinção, no decorrer da presente investigação, entre as causas de dissociação familiar enunciadas.

[7] «No domínio das responsabilidades parentais, a Lei n.º 61/2008 manifestou vontade de generalizar o exercício em comum das responsabilidades, em relação a todas as famílias (...) sem ter em conta as exigências e as dificuldades de funcionamento deste princípio, em caso de desunião da família e de falta de diálogo dos pais» - MARIA CLARA SOTTOMAYOR, «Exercício conjunto das responsabilidades parentais: igualdade ou retorno ao patriarcado?», *in* AA.VV., *E foram felizes para sempre...? Uma Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 115.

[8] De referir que a psicologia nos diz que a exposição da criança aos conflitos dos progenitores perturba o seu normal desenvolvimento – M.ª CONCEIÇÃO TABORDA SIMÕES; M.ª ROSÁRIO SOUSA ATAÍDE, «O conflito parental e regulação de exercício do poder paternal: da perspectiva jurídica à intervenção psicológica», p. 247, *in Psychologica*, 26, 2001.

[9] Assim, TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, *O Divórcio e Questões Conexas – Regime Jurídico Actual*, 2.ª edição, Lisboa, *Quid Juris* Sociedade Editora, 2010, pp. 155-157.

[10] *Idem*, p. 156.

[11] «A Lei n.º 61/2008 (...) afastou do regime das (...) responsabilidades parentais o conceito de guarda, autonomizando, por um lado, a determinação da residência do filho e, por outro lado, o exercício das responsabilidades parentais (...)» - AA.VV., *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2.ª edição, Lisboa, *Quid Juris*, 2010, pp. 47-48.

[12] "Este núm. 5 abre la puerta a la posibilidad de existencia de un régimen de ejercicio conjunto de las responsabilidades parentales com residencia fija (junto a uno de los projenitores) o com residencia alterna (habiendo una «división rotativa y tendencialmente paritaria de los tiempos de residencia, de los cuidados y de la educación del menor, entre el padre y la madre (...)" – CRISTINA DIAS, «Ejercicio Conjunto de las responsabilidades parentales en casos de divorcio o ruptura de la unión de hecho de y

determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro»[13].

Assim, apesar de o destino da residência do filho ser uma decisão sujeita a acordo de ambos[14], na falta do mesmo[15], o tribunal decidirá[16], tornando-se a situação, naturalmente, mais problemática, já que o conflito se exponencia neste momento: «[q]uando se profere uma sentença com julgamento, a criança já perdeu, perderam todos. O caminho do crescimento emocional, do ultrapassar dos conflitos não ocorreu, a criança crescerá, mal, esse ambiente profundamente adverso»[17/18]. Surgem «(...) traumatismos e (...) sofrimentos [que] são, de certa forma, recalcados e trazidos para um litígio que só deveria envolver os progenitores (...)»[19]. Vulgarizou-se, assim, utilizar os filhos «(...) como arma de arremesso numa guerra que não lhes pertence, mas da qual são as maiores vítimas»[20].

O entendimento maioritário relativamente a este ponto é o de que a criança, na falta de acordo, «(...) deverá residir com o progenitor que seja a [sua] referência afectiva e securizante (...), com quem mantém uma relação de maior proximidade (...)»[21], pelo que, para a determinação da solução para o caso concreto, deverá conhecer-se a realidade de cada família, na sua individualidade[22]. Terão de ser averiguadas as capacidades e as condições do progenitor que consigo poderá ter o

---

residência alterna», *in* AA.VV., *Los conflictos de Derecho de Familia desde la Justicia terapêutica*, Madrid, Bosch/Wolters Kluwer, 2020, p. 155.

[13] Dar nota de que o art. 40.º, n.º 1 do RGPTC diz respeito à sentença que regula o exercício das responsabilidades parentais na falta do acordo referido: «[n]a sentença, o exercício das responsabilidades parentais é regulado de harmonia com os interesses da criança, devendo determinar-se que seja confiada a ambos ou a um dos progenitores, a outro familiar, a terceira pessoa ou a instituição de acolhimento, aí se fixando a residência daquela».

[14] Cfr. Art. 1776.º do CC.

[15] Nesta situação, seguem-se os trâmites presentes no art. 39.º do RGPTC – *vide* CLARA SOTTOMAYOR (coord.), Código Civil Anotado, Livro IV, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 926.

[16] GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 2021, p. 583.

[17] JOAQUIM MANUEL DA SILVA, *A família das crianças... cit.*, p. 72.

[18] «Um dos fatores mais determinantes do grau de ajustamento da criança [após a separação/divórcio dos pais] é, naturalmente, o ajustamento dos próprios pais e a forma como cada um está a lidar com a situação (...) [sendo que] a criança beneficia se os pais tiverem uma atitude adequada do ponto de vista emocional e comportamental» - CATARINA RIBEIRO, «Contributos da avaliação psicológica para definição do regime adequado a cada criança em sede do Exercício das Responsabilidades Parentais», *in* AA.VV, *I Congresso de Direito da Família e das Crianças – A criança e a família no colo da lei – as causas não se medem aos palmos*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 121.

[19] FILIPA DANIELA RAMOS DE CARVALHO, *A (Síndrome de) Alienação Parental e o exercício das Responsabilidades Parentais: algumas considerações*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 36.

[20] HUGO CUNHA LANÇA, *Cartografia do Direito das Famílias, Crianças e Adolescentes*, 1.ª edição, Lisboa, Edições Sílabo, 2018, p. 205.

[21] TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, *O Divórcio e Questões Conexas... cit.,* p. 162.

[22] MARIA CLARA SOTTOMAYOR, «Exercício do poder paternal nos casos de divórcio», *in Direito da Família e Política Social*, Porto, Publicações Universidade Católica, 2001, p. 161.

filho a residir[23] e ainda terá de se atender às concretas circunstâncias da vida deste último[24].

Relativamente à possibilidade de ser fixada a residência alternada, socorrendo-nos da doutrina e da jurisprudência, as posições não são unânimes: alguns autores perfilham da posição de que esta modalidade favorece a relação da criança com ambos os pais, ao passo que outros autores assumem não existir necessariamente efeitos positivos para a criança[25], isto porque a alteração constante da sua residência é um obstáculo à sua estabilidade e exige uma logística complexa[26]. MARIA CLARA SOTTOMAYOR assume, pois, a residência alternada como sendo uma perspetiva otimista em demasia[27].

Há, então, um caldo de fatores a ser analisados, havendo, por vezes, uma incompatibilidade entre o direito dos pais a estarem presentes de igual forma na vida do filho e o direito do filho a viver de forma estável e tranquila[28]. Não podemos, porém, deixar a mensagem de que a residência alternada é invariavelmente prejudicial à criança[29], como parte da doutrina acredita. Teremos de atender, para a conceber como uma opção (des)vantajosa, aos casos concretos, e principalmente ao interesse e à vontade da criança, conceitos avante explorados.

---

[23] AA.VV., *Poder Paternal…cit.,* p. 63.

[24] ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidades Parentais*, 3.ª edição, Lisboa, *Quid Juris* Sociedade Editora, 2012, p. 44.

[25] CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 97.

[26] ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidades Parentais*, *cit.,* p. 45.

[27] «[A]pesar de ser compreensível o otimismo dos defensores da guarda partilhada como regime-regra e de ser desejável que a evolução social se oriente nesse sentido, desconsiderar as informações obtidas pelos estudos que indicam problemas de saúde psíquica e mental para as crianças, que vivem em residência alternada em situações de alta conflitualidade parental (…) significa abandonar o nosso conhecimento à ausência de informação, e, portanto, ao risco das especulações e das crenças de cada profissional ou de cada juiz». CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício… cit.,* pp. 391-392.

[28] *Vide*, neste sentido, a posição adotada no Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17/09/2019, Processo n.º 958/17.0T8VIS-A.C1, disponível em http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/68939133895b6d5480258433005153c0?OpenDocument, consultado a 11/12/2023: «O regime de residência alternada não é, normalmente, o mais adequado no caso de conflito acentuado entre os progenitores e em que estejam em causa crianças muito pequenas. (…) Aceita-se que a residência alternada possa em alguns casos funcionar bem, garantindo um contacto equivalente entre o menor e cada um dos progenitores, mas pressupondo que exista um relacionamento civilizado entre estes e tratando-se de adolescentes ou jovens que já têm alguma autonomia e capazes de se organizar em função de hábitos já adquiridos».

[29] «Só a residência alternada conclama os progenitores para a participação mútua na vida dos filhos, porque permite que os pais continuem a dividir atribuições, responsabilidades e tomadas de decisões em iguais condições, ou seja, tal regime permite concretizar o princípio da igualdade de ambos os progenitores, no exercício das responsabilidades parentais», *in* Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 02/11/2017, Processo n.º 996/16.0T8BCL-C.G, disponível em http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d571095f50c5a6588025821200595851?OpenDocument, consultado a 11/12/2023.

2. O superior interesse da criança: um conceito indeterminado como mote decisório

O superior interesse da criança é, como vimos, a bússola orientadora da decisão judicial, porém, o facto de ser um conceito indeterminado é gerador de várias controvérsias[30]. Isto assim é já que, «[n]os conceitos indeterminados o Juiz não se limita a declarar o direito, ele cria o próprio direito concreto, face aos factos e à interpretação que deles faz (...)»[31].

Ora, o interesse da criança condena «(...) o juiz a uma posição complexa, pelo que se aconselha a participação de profissionais de outras áreas (...) que auxiliem o juiz (nomeadamente recolhendo factos para que este possa usar na sua fundamentação)»[32]. Atenta a jurisprudência, de uma forma geral, conseguimos inferir alguns critérios que preenchem este conceito. Falamos, por exemplo, «(...) [d]as necessidades físicas, afetivas, intelectuais e materiais da criança, a sua idade, sexo e grau de desenvolvimento físico e psíquico, a continuidade das relações afetivas da criança, a adaptação da criança ao ambiente extrafamiliar de origem (...) e a preferência por ela manifestada»[33/34]. Naturalmente que o progenitor que garanta melhores condições à criança estará a assegurar aquele que é o seu interesse[35]. Não obstante, e uma vez mais numa perspetiva otimista que não censuramos – e com a qual, em abstrato, concordamos – o entendimento do legislador e da doutrina maioritária é o de que este interesse comporta a necessidade de ambos os pais participarem na vida do filho, em conjunto[36].

Lamentavelmente, e nas conferências de pais[37], «(...) a situação mais comum é a de os pais se envolverem em acusações de culpa, usando a criança como forma de retaliação (...) e os juízes estão demasiado sobrecarregados de trabalho para poderem atender, com a profundidade necessária, ao interesse da criança (...)»[38]. Numa mão, temos o interesse da criança que se pretende salvaguardar acima de

---

[30] «O superior interesse da criança traduz-se num conceito jurídico indeterminado que visa assegurar a solução mais adequada para a criança no sentido de promover o seu desenvolvimento harmonioso físico, psíquico, intelectual e moral, especialmente em meio familiar, sendo, por isso, aferível em função das circunstâncias de cada caso», *in* Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 27/01/2022, Processo n.º 19384/16.2T8LSB-A.L1.S1, disponível em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5e59a1447ce90edb802587d80053085b?OpenDocument, consultado a 11/12/2023.

[31] JOAQUIM MANUEL DA SILVA, *A família das crianças... cit.,* p. 53.

[32] HUGO MANUEL LEITE RODRIGUES, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, Centro de Direito da Família 22, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 73.

[33] CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício... cit.,* p. 65.

[34] *Vide*, ainda, CLARA SOTTOMAYOR, «A preferência maternal para crianças de tenra idade e os critérios judiciais de atribuição da guarda dos filhos após o divórcio» *in Direito e Justiça*, vol. IX, tomo 2, 1995, p. 192.

[35] AA.VV., *Poder Paternal... cit.*, p. 65.

[36] *Ibidem.*

[37] *Vide* art. 35.º do RGPTC.

[38] CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício... cit.,* p. 64.

tudo; na outra mão, os interesses (egoístas) dos pais, que muitas vezes acabam por vencer[39].

3. A audição da criança nos processos que a envolvem

Uma separação, apesar de amarga para as duas pessoas outrora unidas por uma relação, significa, para a criança fruto da mesma, o quebrar e a necessidade de remendar a própria vida, vendo-se esta, interiormente, desfeita em incontáveis e irremediáveis cacos. «Membro de corpo inteiro de uma família em transição, [a criança] tem necessidade de ser escutada e respeitada no seu silêncio, na sua tristeza, na sua raiva, na sua frustração e no seu medo do abandono (...)»[40]. Por apenas existir, a criança é dotada de um leque de direitos fundamentais, cabendo aqui o considerar dos seus sentimentos, necessidades e emoções[41]. Ainda assim, assiste-lhes uma vulnerabilidade inegável, a qual é acompanhada de uma menor voz e intervenção – até mesmo nos processos que lhes dizem respeito diretamente[42]/[43].

De acordo com os arts. 4.º, n.º 1, al. c) e 5.º, n.º 1 do RGPTC, o tribunal deverá ouvir a criança antes de tomar a sua decisão, respeitadas as devidas condições adequadas para o efeito[44], sendo certo que «(...) [a] lei deixa agora de estabelecer uma idade mínima para o direito do filho a ser ouvido, supondo-se que o Tribunal deverá ter em conta a sua opinião de acordo com a "maturidade" e "autonomia" exigidas para o assunto a decidir»[45].

Bem sabemos que existe, aos dias de hoje, um leque vultoso de proteção de direitos da criança[46]: um deles é a Convenção sobre os Direitos da Criança. O art.

---

[39] «[M]uitos são os casos, nos quais o interesse que prevalece é (...) [o dos pais]. Este problema é gritante em Portugal (...)» - ANA ISABEL LOURENÇO FERNANDES, «A importância da audição das crianças na regulação do exercício das responsabilidades parentais – O superior interesse da criança, um critério respeitado?», tese no âmbito do Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões, sob a orientação da Prof. Dra. Cristina Dias, Universidade do Minho, 2022, p. 83, disponível em https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/84791/1/Ana%20Isabel%20Lourenco%20Fernandes.pdf, consultado a 08/12/2023.

[40] RICHARD CLOUTIER; LORRAINE FILION; HARRY TIMMERMANS, *Quando os pais se separam... Para melhor lidar com a crise e ajudar a criança*, 1.ª edição, Lisboa, Climepsi Editores, 2006, p. 109.

[41] MARIA CLARA SOTTOMAYOR, «O poder paternal como cuidado parental e os direitos da criança», *in Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens – A função dos juízes sociais – Actas do Encontro*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 9.

[42] *Ibidem.*

[43] «O filho menor de idade assume um papel passivo na relação com os pais, tornando-se um mero "objecto de protecção". Assiste-se (...) a um certo predomínio da heterodeterminação sobre a autodeterminação» - ROSA MARTINS, *Menoridade, (In)Capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 185.

[44] Cfr. art. 5.º, n.º 2, 3, 4 e 5 do RGPTC.

[45] RITA LOBO XAVIER, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais – Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 63-64.

[46] Neste sentido, *vide* JORGE DUARTE PINHEIRO, *Estudos de Direito da Família e das Crianças*, Lisboa, AAFDL Editora, 2015, p. 325.

A título exemplificativo, o princípio n.º 6.º da DUDC prescreve que «[a] criança precisa de amor e compreensão para o pleno e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade. Na medida do

12.º deste diploma estabelece que, para além do direito a ser ouvida, a criança tem o direito a que a sua opinião seja tida em consideração[47], sendo respeitados, claro, «(...) os seus diferentes estádios de desenvolvimento, (...) as respetivas necessidades e capacidades específicas»[48].

Um conjunto de fatores que inviabilizam uma maior participação da criança[49] poderão ser desde logo delimitados: o comum pensamento de que a criança não se deve responsabilizar com determinadas questões[50] e ainda a ideia de que «(...) "os menores devem ser deixados de fora dos tribunais (...)"»[51]. A despeito destes entendimentos, falar do direito da criança a ser ouvida não é falar de uma conduta genérica e imprecisa, mas sim de uma verdadeira regra processual. É obrigatório ouvi-la, «(...) salvaguardando-se as situações de falta de capacidade psicológica das crianças[52], de maturidade ou outras (...)»[53/54]. É inegável que o tamanho ou a idade não medem, em abstrato, a capacidade de ninguém, pelo que, no que toca à criança, «[a] fragilidade e a dependência [que a caracterizam] não esgotam a [sua] imagem social»[55/56].

---

possível, deverá crescer com os cuidados e sob a responsabilidade dos seus pais e, em qualquer caso, num ambiente de afecto e segurança moral e material».

[47] A este propósito, *vide* HUGO MONTEIRO; MARIA JOSÉ ARAÚJO, *Direitos das crianças interpretados pelos adultos*, Porto, Edições Afrontamento, 2000, p. 10.

[48] MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 49.

[49] No que diz respeito à matéria do direito de participação da criança, cfr., ainda, CATARINA TOMÁS, «"Participação não tem Idade"- Participação das crianças e Cidadania da Infância», disponível em https://elearning.uminho.pt/bbcswebdav/pid-1381934-dt-content-rid-7159855_1/courses/2324.MD11MD1100005205_1/Participa%C3%A7%C3%A3o%20das%20crian%C3%A7as%20e%20cidadania%20da%20inf%C3%A2ncia.pdf, consultado a 01/11/2023.

[50] Cfr., sobre esta questão, CATARINA TOMÁS, *«Há muitos mundos no mundo», Cosmopolitismo, participação e direitos da criança*, Porto, Edições Afrontamento, 2011, pp. 107-109.

[51] AA.VV., *Poder Paternal... cit.*, p. 39.

[52] Todavia, nestas situações, a criança tem direito «(...) à auscultação dos seus sentimentos através de profissionais da psicologia, [assim como] se a tenra idade não permitir uma audição (...)» - CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício... cit.,* p. 394.

[53] AA.VV., *Poder Paternal, cit.*, p. 40.

[54] Sobre esta matéria, cfr. JOÃO BOTELHO, *Regulação das Responsabilidades Parentais*, Vila Nova de Famalicão, Nova Causa – Edições Jurídicas, 2015, pp. 28-39.

[55] MARIA CLARA SOTTOMAYOR, «O poder paternal como cuidado parental e os direitos da criança», *cit.,* pp. 9-10.

[56] A idade da criança é «(...) um fator mais objetivo que permite presumir [a] capacidade ou incapacidade da criança, não podendo, contudo, (...) ser determinante no que concerne à decisão de a "ouvir" ou não». No que diz respeito à «(...) maturidade, ao exigir uma avaliação individualizada de cada criança, ajudará a corrigir as injustiças normais consequentes das qualidades de generalidade e abstração que qualquer lei (...) [reveste]» - MÓNICA GABRIELA FERNANDES MOREIRA, «O direito de participação das crianças nas ações de regulação das responsabilidades parentais», tese no âmbito do Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões, sob a orientação da Prof. Dra. Anabela Susana Sousa Gonçalves, Universidade do Minho, 2017, p. 108, disponível em https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/52055/3/Monica%20Gabriela%20Fernandes%20Moreira.pdf, consultado a 08/12/2023.

3.1. A realidade nos tribunais portugueses (breve referência)

Em jeito de apontamento, de acordo com a meritosa investigação empírica de SILVANA CORREA VIANNA, assente na análise de dados de tipo quantitativo e qualitativo nos processos judiciais de regulação do exercício das responsabilidades parentais em alguns tribunais de família e menores de diferentes comarcas do país, ficamos a conhecer, na prática, a frequência da audição das crianças e o seu contributo[57].

Os resultados desta investigação[58] no que toca, em particular, à audição das crianças, são lastimosos. Até aos 6 anos de idade, apenas 14 de um total de 504 crianças foram ouvidas; entre os 7 e os 11 anos, de entre 293, foram ouvidas 76 crianças, e, a partir dos 12 anos, 177 foram ouvidas num total de 331 crianças.

São estes números reflexo de um idadismo manifesto, e de presunções de imaturidade infundadas. Quanto à influência da opinião da criança, o panorama não é diferente: da audição de 76 crianças, apenas 20 viram a sua voz surtir algum tipo de efeito...

3.2. Dar uma oportunidade à vontade da criança?

«Tradicionalmente, os pais tinham o direito de decidir a vida dos seus filhos e todas as questões relativas à residência, educação e saúde destes (...) Contudo, este paradigma foi substituído por outro que dá às crianças o direito a ter voz e a participar nas decisões que lhe digam respeito»[59]. Ainda assim, subestimamos vulgarmente as capacidades das crianças e o seu discernimento para compreender e exercer os direitos que lhe assistem[60].

Postulamos a ideia de que não será possível a decisão final ir de encontro ao interesse da criança se não for conhecida a sua vontade[61]. Claro está que admitimos que esta poderá não ser absolutamente livre e esclarecida[62], pelo que terá de ser o

---

[57] SILVANA CORREA VIANNA, «A audição da criança na regulação do exercício das responsabilidades parentais», tese no âmbito do Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões, sob a orientação da Prof. Dra. Eva Sónia Moreira da Silva, Universidade do Minho, 2017, pp. 107-108, disponível em https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/76456, consultado a 09/12/2023.

[58] Consultar, para este efeito, o Anexo A.

[59] CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício... cit.,* p. 394.

[60] «[A] representação legal apenas se justifica quando o menor não tem artefactos emocionais e psicológicos que lhe permita uma decisão madura e como meio de não renunciar à proteção dos seus legítimos direitos (...)» - HUGO CUNHA LANÇA, *Cartografia do Direito das Famílias, Crianças e Adolescentes*, 1.ª edição, Lisboa, Edições Sílabo, 2018, pp. 198-199.

[61] AA.VV., *Poder Paternal... cit.*, p. 40.

[62] «[N]ão podíamos deixar de abordar os problemas em torno da possibilidade de manipulação emocional e psicológica da criança por um dos progenitores (normalmente com quem a criança reside) com vista ao afastamento e rejeição pela criança do outro progenitor, chamemos-lhe ou não alienação parental. Neste ponto particularmente sensível ao nível da prova, e que exige a interligação a outros saberes, é fundamental destrinçar a situação de alienação parental das de efetiva e real rejeição da criança (...)» - CRISTINA DIAS, «Dificuldades de prova nas relações familiares – alguns exemplos», *in Julgar*, Número Especial, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 127.

julgador a apreciar esta questão no caso concreto. «Quem se dispuser a conhecer o direito positivo não pode aproximar-se dele na condição de sujeito (...) despojado de atitudes axiológicas (...)»[63].

Na situação em que se pensa a vida de uma criança, e em que se analisa o seu discurso, será naturalmente obrigatório que o juiz ultrapasse, à cautela, a letra (silenciosa) da lei. Assim, aproximamo-nos de CRISTINA DIAS quando alerta para que ouçamos a criança[64], devendo dar uma oportunidade à sua, por vezes tão legítima, vontade[65]. Caberá, por isso, ao tribunal socorrer-se de "outros braços" que o auxiliem no acompanhamento da criança, no sentido de aferir se a sua vontade é ou não concretizadora do seu interesse. É o mote do próximo ponto.

4. A urgência de uma multidisciplinariedade

Temos vindo a referir assertivamente a necessidade de o juiz não se isolar na tomada das decisões nestes processos.

Desde logo, o art. 22.º do RGPTC prevê a possibilidade de serem nomeados, em qualquer parte do processo, assessores técnicos externos para elaboração de pareceres, exames ou para o esclarecimento de eventuais questões, podendo estes ser psicólogos, sociólogos, assistentes sociais, pedopsiquiatras[66]... A psicologia assume um papel fulcral no decorrer da regulação do exercício das responsabilidades parentais, em virtude de se estar perante, muitas vezes, contextos de conflito[67]. A criança deverá ser avaliada durante o processo por um profissional desta área, por forma a se aferir «(...) a vivência das dinâmicas familiares prévias à separação dos progenitores, as vivências da criança após a separação (...), o posicionamento da criança face ao conflito (...), entre outras»[68].

Aliás, de acordo com SANDRA INÊS FERREIRA FEITOR, e nos casos em que se dá verdadeiramente o fenómeno da alienação parental, que não estudaremos em profundidade, este «(...) fere e desrespeita os direitos de personalidade da criança, constituindo um abuso do exercício das responsabilidades parentais, que condiciona e danifica o livre e sadio desenvolvimento dos filhos (...)» - SANDRA INÊS FERREIRA FEITOR, *A Síndrome de Alienação Parental e o seu tratamento à luz do Direito de Menores*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 242.

[63] PAULO DE BARROS CARVALHO, «A instituição da família como valor consagrado pela Constituição da República», *in A Dignidade da Pessoa e a Família*, São Paulo, Editora Noeses, 2022, p. 46.

[64] CRISTINA DIAS, «Primeiro, a criança. Depois, a sua residência», *in* Observador, 2021, disponível em https://observador.pt/opiniao/primeiro-a-crianca-depois-a-sua-residencia/, consultado a 06/12/2023.

[65] Claro está que, se o este progenitor «(...) for negligente no cuidado dos/as filhos/as e colocar em perigo a saúde, a segurança ou a educação da criança, a vontade desta de residir com o progenitor que a negligencia não será relevante, se não for possível remover o perigo» - CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício... cit.,* p. 116.

[66] TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Anotado e Comentado*, 2.ª edição, Lisboa, Quid Juris Sociedade Editora, 2017, p. 75.

[67] CATARINA RIBEIRO, «Contributos da avaliação psicológica para definição do regime adequado a cada criança em sede do Exercício das Responsabilidades Parentais», *in* AA.VV, *I Congresso de Direito da Família e das Crianças – A criança e a família no colo da lei – as causas não se medem aos palmos*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 124.

[68] *Idem.* p. 131.

Para além dos psicólogos, não podemos descartar a figura do juiz social, escolhidos e nomeados pelas Câmaras Municipais, que constituem «(...) uma espécie de consciência crítica dos (...) [juízes]»[69]. A verdade é que o número de processos que pousam sobre a secretária do juiz poderão conduzir a «(...) uma certa insensibilidade para determinado tipo de questões que, com a intervenção da tal consciência crítica, terão menos probabilidade de ocorrerem ou, pelo menos, poderão ser fortemente atenuados»[70].

Por outro lado, aplaude-se o papel das CPCJ, que fazem jus ao «(...) princípio da subsidiariedade da intervenção do tribunal, (...) [e onde] a participação das crianças e jovens e das famílias é decisiva (...)»[71].

Por fim, uma palavra relativamente à importância da mediação familiar, enquanto meio alternativo de resolução de litígios. De acordo com os arts. 38.º, al. a) e 24.º do RGPTC, existe a possibilidade de, na falta de acordo, o juiz remeter as partes para a mediação. O mediador, que assumirá sempre «(...) uma postura imparcial e desinteressada relativamente ao dissídio, tem nele um papel essencial, pois cabe-lhe promover (quando não restaurar) o diálogo entre as partes»[72/73].

Notas conclusivas

Ser-se criança, hoje, é caber num (desejável!) «colo de afeto»[74]. Nem sempre, nos casos de rutura de relação entre os pais, este colo existe. Tristemente, há situações em que nem se procura que ele exista.

Os processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais são, muitas vezes, uma "continuação" daquele que fora o processo de separação dos pais.

---

[69] Discurso de abertura do encontro na Universidade Católica, proferido por FRANCISCO CARVALHO GUERRA, *in* AA.VV., *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens – A função dos juízes sociais – Actas do Encontro*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 6.

[70] *Ibidem.*

[71] PAULO GUERRA, «Por quem os meus sinos dobram? (Onde se fala do Direito das Crianças e de insanas pandemias)», *in* Observatório Almedina, 2020, disponível em https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/05/13/por-quem-os-meus-sinos-dobramonde-se-fala-do-direito-das-criancas-e-de-insanas-pandemias/, consultado a 08/12/2023.

[72] DÉBORA FERREIRA MACEDO SANTOS, «Do recurso à mediação familiar na regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio», tese no âmbito do Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões, sob a orientação da Prof. Dra. Cristina Dias, Universidade do Minho, 2016, p. 41, disponível em https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/44556/1/D%c3%a9bora%20Ferreira%20Macedo%20Santos.pdf, consultado a 08/12/2023.

[73] Os filhos também poderão participar nas sessões de mediação, podendo o seu contributo ser relevante, já que «(...) a sua perspetiva pode ajudar na busca dos verdadeiros interesses, desbloqueando as posições que os pais tantas vezes adotam» - ROSSANA MARTINGO CRUZ, «Alguns desafios na prática da mediação familiar», *in Revista de Direito da Família e das Sucessões*, Associação de Direito da Família e das Sucessões, p. 170, Ano 3, Vol. 9, jul.-set., 2016.

[74] ANA NUNES DE ALMEIDA, «Família», *in Conceitos Chave Em Sociologia da Infância*, Braga, Uminho Editora, 2021, p. 251.

Onde se deveria ver e ouvir o ator principal, ensurdece-se o espectador com as vozes dos figurantes que teimam em prevalecer.

Esquecem-se, recorrentemente, que ser-se criança é também ser-se titular de ideias e vontades que, mais do que direito a serem *escutadas*, têm o direito a serem *escudadas*, à luz de uma oportunidade. Serão várias as perspetivas sobre aquilo que é o interesse da criança e as formas mais certeiras de se o tutelar, mas uma coisa é certa: garantir o interesse de uma criança, nestes contextos, passará sempre pelo construir de laços e pelo desatar de nós – nós para os quais esta não contribuiu, nem tampouco desejou.

Lista de referências

AA. VV., *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2.ª edição, Lisboa, *Quid Juris*, 2010

ALMEIDA, Ana Nunes de, «Família», *in Conceitos Chave Em Sociologia da Infância*, pp. 251-257

BOTELHO, João, *Regulação das Responsabilidades Parentais*, Vila Nova de Famalicão, Nova Causa – Edições Jurídicas, 2015

CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, *A (Síndrome de) Alienação Parental e o exercício das Responsabilidades Parentais: algumas considerações*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011

CARVALHO, Paulo de Barros, «A instituição da família como valor consagrado pela Constituição da República», *in A Dignidade da Pessoa e a Família*, pp. 29-48, São Paulo, Editora Noeses, 2022

CLOUTIER, Richard; FILION, Lorraine; TIMMERMANS, Harry, *Quando os pais se separam... Para melhor lidar com a crise e ajudar a criança*, 1.ª edição, Lisboa, Climepsi Editores, 2006

CRUZ, Rossana Martingo, «Alguns desafios na prática da mediação familiar», *in Revista de Direito da Família e das Sucessões*, Associação de Direito da Família e das Sucessões, pp. 166-190, Ano 3, Vol. 9, jul.-set., 2016

DIAS, Cristina «Dificuldades de prova nas relações familiares – alguns exemplos», *in Julgar*, Número Especial, Coimbra, Coimbra Editora, 2013

DIAS, Cristina M. Araújo, *Uma Análise do Novo Regime Jurídico do Divórcio – Lei N.º 61/2008*, de 31 de outubro, Coimbra, Almedina, 2008

DIAS, Cristina, «Ejercicio Conjunto de las responsabilidades parentales en casos de divorcio o ruptura de la unión de hecho de y residencia alterna», *in* AA.VV., *Los conflictos de Derecho de Familia desde la Justicia terapêutica*, pp. 147-162, Madrid, Bosch/Wolters Kluwer, 2020

DIAS, Cristina, «Primeiro, a criança. Depois, a sua residência», *in* Observador, 2021, disponível em https://observador.pt/opiniao/primeiro-a-crianca-depois-a-sua-residencia/, consultado a 06/12/2023

FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *A Síndrome de Alienação Parental e o seu tratamento à luz do Direito de Menores*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012

FERNANDES, Ana Isabel Lourenço, «A importância da audição das crianças na regulação do exercício das responsabilidades parentais – O superior interesse da criança, um critério respeitado?», tese no âmbito do Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões, sob a orientação da Prof. Dra. Cristina Dias, Universidade do Minho, 2022, disponível em https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/84791/1/Ana%20Isabel%20Lourenco%20Fernandes.pdf, consultado a 08/12/2023

GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais*, 3.ª edição, Lisboa, *Quid Juris* Sociedade Editora, 2012

GUERRA, Paulo, «Por quem os meus sinos dobram? (Onde se fala do Direito das Crianças e de insanas pandemias)», *in* Observatório Almedina, 2020, disponível em https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/05/13/por-quem-os-meus-sinos-dobramonde-se-fala-do-direito-das-criancas-e-de-insanas-pandemias/, consultado a 08/12/2023

LANÇA, Hugo Cunha, *Cartografia do Direito das Famílias, Crianças e Adolescentes*, 1.ª edição, Lisboa, Edições Sílabo, 2018

MARTINS, Rosa, *Menoridade, (In)Capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008

MONTEIRO, Hugo; ARAÚJO, Maria José, *Direitos das crianças interpretados pelos adultos*, Porto, Edições Afrontamento, 2000

MOREIRA, Mónica Gabriela Fernandes, «O direito de participação das crianças nas ações de regulação das responsabilidades parentais», tese no âmbito do Mestrado em Direito das

Crianças, Família e Sucessões, sob a orientação da Prof. Dra. Anabela Susana Sousa Gonçalves, Universidade do Minho, 2017, disponível em https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/52055/3/Monica%20Gabriela%20Fernandes%20Moreira.pdf, consultado a 08/12/2023

OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 2021

PINHEIRO, Jorge Duarte, *Estudos de Direito da Família e das Crianças*, Lisboa, AAFDL Editora, 2015

RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *O Divórcio e Questões Conexas – Regime Jurídico Actual*, 2.ª edição, Lisboa, *Quid Juris* Sociedade Editora, 2010

RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Anotado e Comentado*, 2.ª edição, Lisboa, *Quid Juris* Sociedade Editora, 2017

RIBEIRO, Catarina, «Contributos da avaliação psicológica para definição do regime adequado a cada criança em sede do Exercício das Responsabilidades Parentais», *in* AA.VV, *I Congresso de Direito da Família e das Crianças – A criança e a família no colo da lei – as causas não se medem aos palmos*, pp. 117-138, Coimbra, Almedina, 2016

RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, Centro de Direito da Família 22, Coimbra, Coimbra Editora, 2011

SANTOS, Débora Ferreira Macedo, «Do recurso à mediação familiar na regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio», tese no âmbito do Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões, sob a orientação da Prof. Dra. Cristina Dias, Universidade do Minho, 2016, disponível em https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/44556/1/D%c3%a9bora%20Ferreira%20Macedo%20Santos.pdf, consultado a 08/12/2023

SILVA, Joaquim Manuel da, *A família das crianças na separação dos pais – a guarda compartilhada*, Lisboa, Petrony, 2016

SIMÕES, M.ª Conceição Taborda; ATAÍDE, M.ª Rosário Sousa, «O conflito parental e regulação de exercício do poder paternal: da perspectiva jurídica à intervenção psicológica», pp. 233-259, *in Psychologica*, 26, 2001

SOTTOMAYOR, Clara (coord.), *Código Civil Anotado*, Livro IV, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022

SOTTOMAYOR, Clara, «A preferência maternal para crianças de tenra idade e os critérios judiciais de atribuição da guarda dos filhos após o divórcio» *in Direito e Justiça*, vol. IX, tomo 2, pp. 169-192, 1995

SOTTOMAYOR, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 8.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022

SOTTOMAYOR, Maria Clara, «Exercício conjunto das responsabilidades parentais: igualdade ou retorno ao patriarcado?», *in* AA. VV., *E foram felizes para sempre…? Uma Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, pp. 113-146, Coimbra, Coimbra Editora, 2010

SOTTOMAYOR, Maria Clara, «Exercício do poder paternal nos casos de divórcio», *in Direito da Família e Política Social*, pp. 143-162, Porto, Publicações Universidade Católica, 2001

SOTTOMAYOR, Maria Clara, «O poder paternal como cuidado parental e os direitos da criança», *in Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens – A função dos juízes sociais – Actas do Encontro*, pp. 9-63, Coimbra, Almedina, 2003

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2014

TOMÁS, Catarina, «"Participação não tem Idade"- Participação das crianças e Cidadania da Infância», disponível em https://elearning.uminho.pt/bbcswebdav/pid-1381934-dt-content-rid-7159855_1/courses/2324.MD11MD1100005205_1/Participa%C3%A7%C3%A3o%20das%2

0crian%C3%A7as%20e%20cidadania%20da%20inf%C3%A2ncia.pdf, consultado a 01/11/2023

TOMÁS, Catarina, *«Há muitos mundos no mundo», Cosmopolitismo, participação e direitos da criança*, Porto, Edições Afrontamento, 2011

VIANNA, Silvana Correa, «A audição da criança na regulação do exercício das responsabilidades parentais», tese no âmbito do Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões, sob a orientação da Prof. Dra. Eva Sónia Moreira da Silva, Universidade do Minho, 2017, disponível em https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/76456, consultado a 09/12/2023

XAVIER, Rita Lobo, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais – Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro*, Coimbra, Almedina, 2010

Jurisprudência

Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 02/11/2017, Processo n.º 996/16.0T8BCL-C.G, disponível em http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d571095f50c5a6588025821200595851?OpenDocument, consultado a 11/12/2023

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17/09/2019, Processo n.º 958/17.0T8VIS-A.C1, disponível em http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/68939133895b6d5480258433005153c0?OpenDocument, consultado a 11/12/2023

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 27/01/2022, Processo n.º 19384/16.2T8LSB-A.L1.S1, disponível em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5e59a1447ce90edb802587d80053085b?OpenDocument, consultado a 11/12/2023

Legislação

Código Civil, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis&so_miolo=, consultado a 01/12/2023

Convenção sobre os Direitos da Criança, disponível em https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf, consultado a 10/12/2023

Declaração Universal dos Direitos da Criança, disponível em https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf, consultado a 11/12/2023

Regime Geral do Processo Tutelar Cível, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2428&tabela=leis&so_miolo, consultado a 08/12/2023

ANEXO A – Estudo empírico realizado por SILVANA CORREA VIANNA[75]: valores recolhidos em processos de regulação e alteração das responsabilidades parentais relativos à audição das crianças em diferentes faixas etárias e situações em que as suas opiniões foram tidas em consideração nas decisões dos processos que as envolviam.

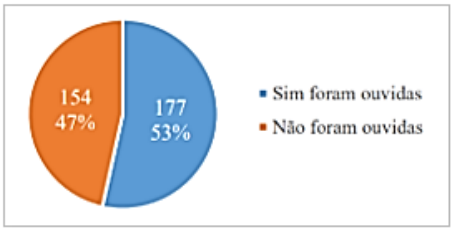

Figura 1 - Audição das crianças acima dos 12 anos

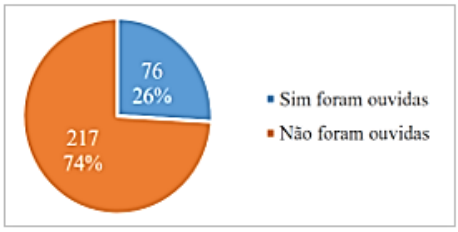

Figura 2- Audição das crianças entre os 7 e os 11 anos

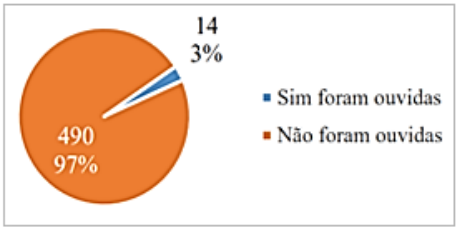

Figura 3- Audição das crianças até aos 6 anos

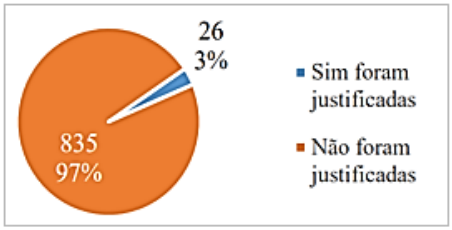

Figura 4- Situações de justificação da não audição das crianças

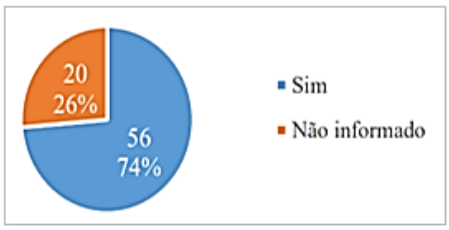

Figura 5- Casos em que a opinião da criança foi tida em consideração

[75] Fonte das figuras 1 a 5: SILVANA CORREA VIANNA, «A audição da criança na regulação do exercício das responsabilidades parentais», tese no âmbito do Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões, sob a orientação da Prof. Dra. Eva Sónia Moreira da Silva, Universidade do Minho, 2017, pp. 110-116, disponível em https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/76456, consultado a 09/12/2023.

Abreviaturas e Siglas

AA.VV. – autores vários;
Ac. – acórdão;
Al. – alínea;
Art(s). – artigo(s);
CC – Código Civil;
CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança;
Cfr. – confrontar;
Coord. – coordenação;
CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo;
DUDC – Declaração Universal dos Direitos da Criança;
E.g. – por exemplo;
N.º – número;
P(p) – página(s);
RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível;
Ss. – e seguintes.

ANA TERESA CRUZ

Data Venia
REVISTA JURÍDICA DIGITAL
ISSN 2182-6242
Ano XII • N.º 15 • dezembro 2025